

RECEBEMOS

EM 16/08/17 08:25

Silvana

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO
DO ATO CONCOCATÓRIO 016/2017

WADSON ALEXANDER DIAS DA SILVA, brasileiro, casado, técnico, portador do RG nº MG-8.739905 e CPF nº 044.336.576-89, filho de Ricardino Caldeira Dias da Silva e Maria Jose Dias da Silva, residente e domiciliado na Rua Congonhal, nº 275, Bairro Santa Teresina, Belo Horizonte/MG, vem propor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, aduzindo como fundamentos de fato e de direito o seguinte:

O impugnante, no exercício de sua cidadania vem perante esta **ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO A GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO** impugnar o seu edital 016/2017, tendo-se em vista que em andamento procedimento licitatório direcionado, fora dos padrões administrativos aceitáveis.

De tal modo, não resta outra alternativa ao autor, senão que valere-se da presente impugnação para que possa, assim, o Poder Judiciário determinar seja estancado o ato ilegal alegado.

O que se está a praticar *data venia*, pela **ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO A GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO**, na gestão do Contrato de Gestão IGAM nº 002/2012, evidentemente, mostra mais uma faceta da irresponsabilidade administrativa dos gestores públicos, que com claros interesses de direcionamento licitatório, inseriram cláusulas licitatórias para direcionar a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS VISANDO A EXECUÇÃO DO PROJETO HIDROAMBIENTAL PARA A UNIDADE TERRITORIAL ESTRATÉGICA DO RIO CURIMATAÍ**.

Neste desiderato, conforme se infere do edital do Ato convocatório 016/2017, cuja apresentação de propostas ocorrerá no próximo dia 21 de agosto de 2017, notam-se várias irregularidades na qualificação técnica exigida no procedimento licitatório.



Em primeiro lugar, exigiu-se no edital atestados de capacidade técnica que comprovem:

6.7 – Qualificação Técnica

6.7.1 - A Qualificação Técnica consiste em:

a) comprovar registro ou inscrição na entidade profissional competente, se houver;

b) apresentar declaração de disponibilidade de instalações, equipamentos, material e pessoal técnico, adequados para a realização do objeto da seleção, assinada pelo representante legal, da empresa, conforme (Anexo VII).

c) A proponente deverá apresentar no mínimo 03 (três) Atestados comprobatório da experiência, tais como Atestados de capacidade técnica comprovando que a proponente tenha executado ou executa serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com os devidos registros de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Certidão de Acervo Técnico – CAT do Responsável Técnico.

c.1 - Para efeito desta condição, só serão aceitos atestados de capacidade técnica que comprovem:

i) A prestação satisfatória dos serviços.

ii) O período da prestação dos serviços (prazo de execução do trabalho).

iii) A Descrição do objeto contratado.

iv) O quantitativo dos itens fornecidos.

v) O valor dos serviços contratados e executados.

vi) O atestado deverá ser apresentado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor devendo conter, no mínimo, as seguintes informações.

a) razão social, CNPJ, endereço, telefone e e-mail do órgão (ou empresa) emissor.

b) nome completo e legível, assinatura, cargo/função, telefone e e-mail do emitente que tenha competência para expedir o referido Atestado.

c) comprovação de competência do emissor do atestado como sendo o representante legal do órgão (ou empresa), detentor de poderes para assinar documentos em nome deste(a).

c.1.1 - O atestado que não atender todas as características citadas nas condições acima não serão considerados para habilitação da proponente.

Como se nota, há de forma abusiva uma limitação na demonstração da qualificação técnica, posto que, sem nenhum sentido, se está exigindo requisitos formais absolutamente desnecessários, patentemente encomendados para algum favorecido. Qual o motivo de exigir-se, no atestado, **cumulativamente:** razão social; CNPJ; endereço; telefone e e-mail do órgão (ou

empresa) emissor; nome completo e legível; assinatura; cargo/função, telefone e e-mail do emitente que tenha competência para expedir o referido Atestado?

Ora, o importante é que sejam apresentados os atestados exigidos, não que se exija formalidade meramente restritiva e direcionadora do procedimento. Podem todos os licitantes exigir, em seus atestados técnicos, a cumulatividade de tais informações? Seria inadequado a apresentação de um atestado apenas com o endereço eletrônico ou atestado apenas com o número do telefone?

Evidentemente, que a mera formalidade do atestado não pode ser exigida, desde que seja possível verificar sua veracidade e higidez. Não pode esta Associação exigir modelo de atestado absolutamente direcionado, quando é possível demonstrar a capacidade técnica sem a formalidade de todas as informações pedidas no edital.

Sobre o tema, note-se que a exigência de modelo de apresentação tão direcionado de atestado técnico viola diretamente o artigo 30 da lei de licitações, na medida em que impõe aos licitantes exigências nada proporcionais, posto que a ausência individual de e-mail ou do telefone, no atestado, não impedem aos requeridos de promoverem diligências para averiguar a veracidade das informações apresentadas, nos termos do que previsto no edital em seu artigo 6.7.1, C.1.1.

Ora, é certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. E isto é possível sem a conjugação de exigências direcionadas do edital.

Do mesmo modo, se nos atestados há excessivo rigor e direcionamento, na exigência de demonstração de equipe técnica, há excessiva complacência, não se exigindo experiência técnica, mas tão somente anos de formatura. São situações absolutamente diferentes.

d) A equipe técnica exigida para execução das obras e serviços previstos no presente Termo de Referência deverá ser composta, minimamente, por 04 (quatro) profissionais, os quais deverão apresentar as qualificações técnicas descritas abaixo e as comprovações de registro em seus respectivos conselhos profissionais, se for exigência legal para o exercício da atividade requerida:

01 (um) Engenheiro Responsável Técnico pela execução das obras e dos serviços técnicos, com pelo menos 05 (cinco)

anos de formação. Experiências comprovadas em recuperação de áreas degradadas;

Para efeito desta condição a concorrente deverá apresentar atestados e/ou documentos equivalentes que comprove: Experiências em recuperação de áreas degradadas;

01 (um), Encarregado de Obra com formação técnica ou superior, com pelo menos 03 (três) anos de formação. Experiências comprovadas em recuperação de áreas degradadas; Para efeito desta condição a concorrente deverá apresentar atestados e/ou documentos equivalentes que comprove: Experiências em recuperação de áreas degradadas;

01 (um) Topógrafo com formação técnica, com pelo menos 03 (três) anos de formação. Experiências comprovadas em serviços topográficos; Para efeito desta condição a concorrente deverá apresentar atestados e/ou documentos equivalentes que comprove: Experiências em serviços topográficos.

01 (um) Profissional de Mobilização Social com formação superior e pelo menos 03 (três) anos de formação. Experiências comprovadas em mobilização social e/ou educação ambiental. Para efeito desta condição a concorrente deverá apresentar atestados e/ou documentos equivalentes que comprove: Experiências em mobilização social e/ou educação ambiental.

Assim, nota-se que patente o direcionamento, seja para dificultar com exigências inúteis e restritivas nas informações dos atestados de capacidade técnica (deveriam apenas demonstrar a capacidade!) seja de modo a não exigir-se demonstração de tempo de serviço, mas de formatura, o que é diferente.

DO PEDIDO

Ante ao exposto, nos termos retro ditos, requer sejam suprimidos do item 6.7.1 do edital as exigências formais cumulativas de apresentação do atestado de capacidade técnica, bem como seja exigido, na equipe técnica, seja exigido tempo de experiência profissional e não de formação profissional.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2017.


WADSON ALEXANDER DIAS DA SILVA